18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: FITESA S/A
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.

2.Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

3.O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.

4.O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3406-5682-3E57-A57F e senha 6E15-27E4-53F7-4D2B

5.Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá PROVIMENTO, para denegar a ordem. Fixadas as seguintes teses de repercussão geral no Tema 346:

"(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte;

(ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o Tema 346 da repercussão geral, acordam em dar provimento ao Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, para denegar a ordem, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário", vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator) e EDSON FACHIN. Não participou deste julgamento o Ministro CELSO DE MELLO. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Tanus Salim, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; e, pela recorrida, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3406-5682-3E57-A57F e senha 6E15-27E4-53F7-4D2B

RE 601967 / RS

Dr. Cláudio Leite Pimentel.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Redator para o Acórdão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3406-5682-3E57-A57F e senha 6E15-27E4-53F7-4D2B

18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: FITESA S/A
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Antônio Claret de Souza Júnior:

> O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desproveu apelação do Estado e proveu recurso de Fitesa S.A., para reconhecer o direito desta ao creditamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS incidente na aquisição de bens de uso e consumo, independentemente da limitação do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, com a redação da Lei Complementar nº 122/2006. Aludindo ao artigo 155, § 2º, incisos II, alíneas "a" e "b", e XII, alínea "c", da Constituição Federal, assentou impróprio regra legal limitar o princípio da não cumulatividade, destacando que à legislação complementar mencionada na alínea "c" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Lei Maior foi atribuída tão somente a disciplina do regime de compensação do tributo.
>
> Foram interpostos recursos especial e extraordinário. O especial teve o seguimento negado pelo Primeiro Vice-Presidente do Colegiado de origem, decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de agravo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2709-94F0-6CB2-3E2F e senha 7CD3-5CAB-6FB1-F185

instrumento – certidão de folha 321. No extraordinário, o recorrente assinala a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, argumenta ter o Órgão prolator do acórdão recorrido negado vigência ao artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal. Frisa não haver a legislação complementar federal, ao adiar o prazo para o creditamento, violado o princípio constitucional da não cumulatividade. Articula com pronunciamentos do Supremo, inclusive em relação ao Convênio ICM nº 66/1988, no sentido da constitucionalidade do regime de créditos previsto nas Leis Complementares em discussão. Referindo-se ao exame da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.666/DF, relatora a ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de dezembro de 2002, afirma não ter a Lei Complementar nº 122/2006, ao estabelecer modificações na sistemática de creditamento do ICMS, malferido a garantia da anterioridade nonagesimal, ressaltando que apenas postergou a possibilidade de utilização dos créditos, não alterando a instituição. Alfim, sustenta a inviabilidade do creditamento relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e ao consumo da recorrida quando não observadas as hipóteses e limitações fixadas nos artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, com as alterações posteriores, ante a conformidade do regime de creditamento do ICMS com o artigo 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "c", da Constituição Federal.

Em contrarrazões, Fitesa S.A. diz inadmissível o extraordinário, por falta de efetiva demonstração da repercussão geral e transcendência do tema. Aduz a impossibilidade de legislação infraconstitucional restringir o direito a creditamento, sob pena de tornar sem efeito o princípio constitucional da não cumulatividade. Realça que a Lei Complementar nº 122/2006, ao postergar até 1º de janeiro de 2011 o direito a creditamento sobre aquisições de mercadoria destinadas ao uso ou consumo, ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2709-94F0-6CB2-3E2F e senha 7CD3-5CAB-6FB1-F185

O recurso foi admitido na origem. O Supremo assentou a repercussão geral da matéria constitucional

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do extraordinário, em parecer assim sintetizado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS ADQUIRIDOS PARA O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. LC N° 122/06. 1) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2°, I, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. 2) PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 150, III, ALÍNEAS B E C, DA CF). NÃO INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS.
>
> 1. O princípio da não cumulatividade determina seja compensado o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas operações anteriores (art. 155, § 2°, I, da CF). Todavia, é a própria Constituição, no art. 155, § 2°, XII, *c*, que determina seja esse regime de compensação do ICMS disciplinado por meio de lei complementar. Ainda que não houvesse previsão constitucional expressa, seria a lei complementar o veículo legislativo próprio para esse fim.
>
> 2. A lei complementar em matéria tributária é exigida pela Constituição tanto para servir ao legislador federal, no exercício de competência da União (lei complementar federal), quanto ao legislador nacional, criando as chamadas normas gerais em matéria de legislação tributária (lei complementar nacional), as quais têm importância ímpar quanto ao ICMS, pois se destinam a harmonizar os entes federativos.
>
> 3. Enquanto não houver autorização legal de compensação dos créditos de ICMS decorrente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2709-94F0-6CB2-3E2F e senha 7CD3-5CAB-6FB1-F185

aquisição de bens destinados ao uso e consumo, não é possível o creditamento, pois, de acordo com o entendimento do STF, tais bens não se destinam à circulação de mercadorias propriamente ditas, ou seja, não há saída de bem destinado ao comércio, que seria a operação apta a autorizar o aproveitamento do montante pago nas operações anteriores, a teor do princípio da não cumulatividade.

4. O Plenário do STF no julgado proferido na ADI n° 2.666/DF, no qual se debatia sobre a prorrogação da CPMF, decidiu que o prazo nonagesimal é de observância obrigatória somente nos casos de instituição ou majoração de tributo. Dessa forma, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal quando a regra dispuser sobre compensação.

5. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

O processo é físico e encontra-se concluso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2709-94F0-6CB2-3E2F e senha 7CD3-5CAB-6FB1-F185

18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.967 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

> ICMS – MERCADORIAS DE USO E CONSUMO – AQUISIÇÃO – CREDITAMENTO – LIMITAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2006. Viola o princípio constitucional da não cumulatividade lei complementar a impedir o imediato creditamento de ICMS na aquisição de mercadorias de uso e consumo.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal.

Está em jogo saber se é constitucional lei complementar a afastar o direito ao creditamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS incidente na aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo. Na redação original da Lei Complementar nº 87/1996, o inciso I do artigo 33 previa esse direito tão somente nas entradas ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1998, termo inicial que acabou prorrogado, sucessivamente, até 1º de janeiro de 2020, pelas Leis Complementares nº 92/1997, 99/1999, 114/2002, 122/2006 e 138/2010.

Na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325, em que discutida a compatibilidade, com a Lei Maior, do fracionamento do direito ao creditamento na compra de bens integrantes do ativo fixo, assentei impróprio lei complementar limitar o princípio constitucional da não cumulatividade:

> Comentando a Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, na Revista Associação Brasileira de Direito Tributário, Sacha Calmon advertiu para a tendência de relegar-se ao campo simplesmente formal, a um contexto meramente lírico, o princípio da não-cumulatividade. As palavras são fortes, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21A5-3529-EAC0-F9AF e senha CE30-C830-4D3B-3F9D

precisam ser percebidas por todos aqueles que têm compromisso maior com a supremacia da Carta da República, com os princípios explícitos e implícitos dela constantes. Após aludir ao critério estipulado, e que veio a introduzir o sistema de avos na tomada de crédito do ICMS, para acerto de contas com o fisco, adotando a diminuta quantidade de quarenta e oito avos por mês, o renomado tributarista proclamou:

> A desnaturação do princípio da não-cumulatividade leva à desnaturação do imposto, justo o que não desejou o legislador de lá e aqui o constituinte.

Referiu-se ao sistema de países europeus, no que não submeteram o princípio à regência constitucional. Aí, reportando-se à desconstitucionalização do tributo, ressaltou nefasta tendência de nosso legislador ordinário, assentou:

> Dá-se que entre nós, contra a Constituição e dócil ao querer de governantes ignorantes e ávidos por recursos para gastá-los em fins nem sempre dignos ou desejáveis, o legislador infraconstitucional afronta a Lei Maior e desfigura, dia após dia, o princípio da não-cumulatividade, com anuência da maior parte do empresariado e o beneplácito acomodatício do Poder Judiciário enquanto guarda da Constituição. Nestas circunstâncias, cabe à consciência jurídica nacional repudiar a amortização delonga dos créditos do ICMS escriturados quando da aquisição de bens do ativo fixo e a limitação do aproveitamento do crédito de certos imputs indiretos, a tão-somente àqueles diretamente ligados ao 'produto' e não ao 'processo' de produção e circulação de bens e serviços, como disposto na Lei Complementar 102, numa volta irracional do superado conceito de 'crédito físico' comum às mentes incultas, sobre favorecer exclusivamente os interesses fiscalistas voltados a obter receitas, porém nem sempre atentos à satisfação das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21A5-3529-EAC0-F9AF e senha CE30-C830-4D3B-3F9D

necessidades básicas do sofrido povo brasileiro (artigo publicado, sob o título "Denunciamos. Lei Complementar 102/2000", na revista citada, ano 3, nº 5/6, janeiro/agosto 2000, Belo Horizonte, Editora Del Rey, páginas 267/268 - trecho transcrito na inicial).

A mesma linha seguem aqueles que se debruçaram e continuam debruçados sobre o tema. Carrazza adverte que "a garantia constitucional do abatimento - que deflui diretamente do art. 155, § 2º, I, da CF - é que, portanto, confere ao ICMS o chamado 'caráter não-cumulativo'. Esta propriedade se perde quando, sob pretextos vários (salvo os apontados no art. 155, § 2º, II, da mesma Lei Maior) é negada ao contribuinte a faculdade constitucional de realizar 'in concreto' o abatimento" (ICMS. São Paulo, Editora Malheiros, 1994, páginas 88 e 89 - trecho transcrito na inicial).

A sistemática engenhosa adotada resulta em verdadeiro empréstimo sem que haja a utilização do rótulo e, mais do que isso, a observância do que se contém no artigo 148 da Constituição Federal. o contribuinte, embora detentor de um certo crédito, não pode utilizá-lo no mês de apuração do ICMS. Deve guardá-lo - e, diria, sob o colchão, sem a incidência, assim, de acessórios - para utilização em doses homeopáticas - quarenta e oito parcelas mensais. Com isso, considerada mesmo a perda de poder aquisitivo da moeda, fica em plano secundário o princípio da não-cumulatividade. Seria interessante imaginar-se o raciocínio desenvolvido em se tratando do que devido ao fisco. Como ficaria o contexto arrecadador dos tributos caso houvesse projeção, no tempo, da exigibilidade, a alcançar os quatro anos previstos na Lei Complementar nº 102/2000? Conforme ressaltado por Roque Antonio Carrazza, as limitações ao crédito estão na Carta da República e, no caso, as constantes da lei em exame com elas não guardam pertinência. Não se cuida, aqui, de disciplina de crédito, considerada isenção ou não-incidência, mas de crédito relativo a operações em que verificada a incidência do tributo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21A5-3529-EAC0-F9AF e senha CE30-C830-4D3B-3F9D

Atente-se para o descompasso da Lei Complementar nº 102/2000, no que veio a alterar o que, no pronunciamento do Chefe do Poder Executivo, apontou-se como direcionado ao desenvolvimento no Brasil:

> Com prelúdio, cabe ressaltar o pronunciamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que, embora a Lei Complementar 87/96 tenha desempenhado importante papel na economia brasileira, incentivando as exportações e contribuindo para o aumento da formação de capital fixo, houve a necessidade, em nome do princípio federativo, de sua adequação, de forma a minimizar as dificuldades financeiras a que os Estados brasileiros foram levados (folhas 162 e 163).

Enfim, em nome do princípio federativo, acabou-se por mitigar outro princípio contido na Carta, olvidando-se estarem eles em idêntico patamar. Creio que nem mesmo isso ocorreu. Conforme admitido de maneira escancarada, a alteração da Lei Complementar nº 87/96, a envolver o princípio da não-cumulatividade, visou "a minimizar as dificuldades financeiras a que os Estados brasileiros foram levados" (folha 163).

Paga-se um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito: a observância irrestrita, pouco importando dificuldades financeiras resultantes de danosas gestões administrativas, das normas constitucionais. Examinem-se os dispositivos inseridos na Lei Complementar nº 87/96 pela Lei Complementar nº 102/2000. O novo § 5º do artigo 20 versa sobre a apropriação homeopática dos créditos resultantes de entrada de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente. A pérola do menosprezo ao princípio da não-cumulatividade está no inciso VII do § 5º em exame:

> Ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21A5-3529-EAC0-F9AF e senha CE30-C830-4D3B-3F9D

remanescente do crédito será cancelado.

Então, em bom vernáculo, admitiu-se que a arquitetura normativa pode levar ao aproveitamento parcial do montante do crédito, como se a dosagem em prestações já não fosse de extravagância maior.

Quanto à energia elétrica, o inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96 previa:

> A energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta lei complementar em vigor;

Pois bem, a Lei Complementar nº 102/2000 veio a dar novos contornos a esse aproveitamento, jungindo-o a determinados fenômenos, como consta das alíneas introduzidas no citado inciso II:

> a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
>
> b) quando consumida no processo de industrialização;
>
> c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
>
> d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

Em síntese, considerada esta última cláusula, balizou-se a maldade tributária, a violência ao princípio da cumulatividade, expungindo-as a partir de 1º de janeiro de 2003. Vale dizer, até esse termo não estará em vigor, não se dará a supremacia a Carta da República, ou melhor, ter-se-á, nas exceções, a tomada do crédito nela prevista - artigo 155, § 2º, inciso II - e mais algumas hipóteses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21A5-3529-EAC0-F9AF e senha CE30-C830-4D3B-3F9D

Se, em relação aos bens integrantes do ativo fixo, o legislador prescreveu doses homeopáticas de não cumulatividade, no tocante aos bens de uso ou consumo, prorrogou sucessivamente a observância ao princípio. Cumpre ao Supremo declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 122/2006.

Conheço do recurso extraordinário e o desprovejo, assentando inconstitucional o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 122/2006. Fixo como tese: "Viola o princípio constitucional da não cumulatividade lei complementar a impedir o imediato creditamento de ICMS na aquisição de mercadorias de uso e consumo".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 21A5-3529-EAC0-F9AF e senha CE30-C830-4D3B-3F9D

18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: FITESA S/A
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. Objetiva-se, *in casu*, a análise do Tema 346 da repercussão geral:

> *Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.*

Na origem, a FITESA S.A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual, postulando a declaração de seu direito líquido e certo ao creditamento de ICMS, mediante compensação, sobre o ingresso de bens de uso e consumo em seu estabelecimento no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2007.

Fundamenta seu pedido no artigo 155, §2º, I, da CF, que prevê a não-cumulatividade do ICMS, *compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 33, I, da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), acrescido pela Lei Complementar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

122/2006, que limitou a fruição do direito à compensação (*somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011*).

Julgado procedente em parte o pedido em 1ª Instância, Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à Apelação do Estado e deu provimento ao apelo da FITESA, aos fundamentos de que:

> (a) a Constituição garantiu o direito ao creditamento do ICMS nas hipóteses em que o tributo foi cobrado em operação anterior relativa a produtos, mercadorias e serviços;
>
> (b) a CF/1988, no artigo 155, §2º, II, alíneas "a" e "b", previu apenas duas hipóteses (taxativas) de afastamento do creditamento, quais sejam: *II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*
>
> (c) não cabe à Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) ampliar ou *impor vedações, limites, reservas ou restrições à plena e imediata fruição* do direito à compensação constitucionalmente assegurado; e
>
> (d) a Lei Complementar 122/2006, que alterou o artigo 33, I, da LC 87/1996, ao estipular prazo maior para a utilização do credito, violou o princípio da anterioridade nonagesimal.

O acórdão ficou assim ementado (Vol. 0, fl. 1):

> "APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Toda a operação negocial relativa a produtos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

> mercadorias e serviços sobre a qual incidiu a tributação por ICMS, salvo as hipóteses previstas constitucionalmente, gera crédito a ser compensado pelo contribuinte. O princípio da não-cumulatividade gera, portanto, duas consequências marcantes: a cada operação tributável nasce para o Estado o direito de haver o ICMS e faz nascer ao contribuinte que receber a mercadoria ou o serviço – em cujo preço esteja embutido o tributo – o respectivo crédito de ICMS a ser compensado com débitos futuros.
>
> À Lei Complementar cabe tão só "disciplinar o regime de compensação do imposto" (CF- artigo 155, o parágrafo º, XII, c), ou seja, o mecanismo, o método, a forma, o sistema pelo qual se implementa, porque só isso lhe foi remetido pela Constituição; jamais poderá dispor sobre o DIREITO À COMPENSAÇÃO NA SUA ESSÊNCIA, seja para ampliá-lo, seja para impor vedações, limites, reservas ou restrições à sua plena e imediata fruição. Se assim fizer, traz a pecha da inconstitucionalidade. Com sobradas razões, quando se tratar de lei ordinária.
>
> Apelo do Estado desprovido. Apelo da Impetrante provido. Sentença confirmada no mais, em reexame necessário, por maioria".

Opostos embargos aclaratórios, estes foram rejeitados (Vol. 2).

Irresignado, o Estado interpôs o presente Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF/1988, alegando má aplicação do artigo 155, §2º, incisos I e XII, alínea "c", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que

> (a) o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo constitucional acima citado, que delegou à lei complementar a disciplina da matéria relacionada ao creditamento do ICMS;
>
> (b) não há, na sistemática da LC 87/1996, bem como não havia na sistemática do Convênio 66/1988, *qualquer violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade*, haja vista que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

houve mera prorrogação do prazo para creditamento.

(c) *restou afastada qualquer afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 122/2006, ora em exame, protraindo a possibilidade de utilização dos créditos pretendidos pela empresa, determinaram apenas e tão somente a continuidade de um regime de creditamento, e não sua instituição ou alteração.*

Após a apresentação das contrarrazões, esta CORTE reconheceu a repercussão geral da matéria posta sob debate (Tema 346), conferindo-lhe a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DIREITO DE CRÉDITO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2006. Possui repercussão geral a controvérsia sobre caber ou não a lei complementar – no caso, a nº 122/06 – dispor sobre o direito à compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços".

Em 13/01/2012, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o que havia a relatar.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que, afastando a Lei Complementar 122/2006, que alterou a redação do artigo 33, I, da Lei Complementar 87/1996, concedeu a ordem à autora para que promovesse a compensação de créditos decorrente de ICMS cobrado sobre mercadorias destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento.

(1) Da limitação ao direito de compensação do crédito de ICMS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

relativo aos bens adquiridos para uso e consumo no estabelecimento do particular:

A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Eis o teor da norma:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> […]
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Tem-se como objetivo principal da norma *neutralizar os efeitos das múltiplas incidências tributárias, de forma que, ao final do ciclo econômico de determinada mercadoria – desde a produção, passando por industriais, atacadistas e varejistas, até o consumidor – o tributo cobrado seja sempre equivalente, independentemente do número de operações* (Eduardo M. L. Rodrigues de Castro, Helton Kramer Lustoza, Marcus de Freitas Gouvêa. *Tributos em espécie*. 6ª Edição. Ed. Juspodvim. Salvador: 2019, p. 709).

O inciso XII, alínea "c", também do artigo 155, por sua vez, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do ICMS.

Logo, temos que, não obstante a Constituição Federal estabeleça o direito ao creditamento do ICMS, subordina-o à edição de lei complementar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

Em observância ao mandamento constitucional, a Lei Complementar 87/1996, conhecida como Lei Kandir, previu, em sua redação original, a possibilidade de creditamento do ICMS apenas para mercadorias destinadas ao uso ou consumo que ingressassem no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1998.

Houve sucessivas modificações do texto legal; uma delas promovida pela Lei Complementar 122/2006, aqui discutida, no qual se previu que o creditamento somente seria possível para mercadorias de uso e consumo que ingressassem no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2011.

Posteriormente ainda houve modificações no dispositivo legal, de forma que a última, efetuada pela Lei Complementar 171 de 2019, prorrogou o direito ao creditamento para mercadorias de uso e consumo que ingressassem no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2033.

O primeiro ponto da celeuma, portanto, é a possibilidade (ou não) de lei complementar limitar o direito à compensação de crédito do ICMS, a despeito de haver previsão constitucional estabelecendo o princípio da não cumulatividade.

Ora, em matéria tributária, as leis complementares atuam tanto diante de normas constitucionais de eficácia contida, no qual o "legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados" (*Direito constitucional*, minha autoria, 32ª ed. p. 11); como também de normas constitucionais de eficácia limitada, conferindo aplicabilidade ao Texto Maior.

Na mesma trilha, o Ilustre Professor SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO pontua a utilidade da lei complementar em matéria tributária:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

> " A lei complementar é utilizada, agora sim, em matéria tributária, para fins de complementação e atuação constitucional.
>
> a) Serve para complementar dispositivos constitucionais de eficácia limitada, na terminologia de José Afonso da Silva;
>
> b) serve ainda para conter dispositivos constitucionais de eficácia contida (ou contível);
>
> c) serve para fazer atuar determinações constitucionais consideradas importantes e de interesse de toda a Nação. Por isso mesmo as leis complementares requisitam quorum qualificado por causa da importância nacional das matérias postas à sua disposição.
>
> Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal, que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-Membros e dos Municípios. **A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição.** Sendo tal, a lei complementar jamais pode delegar matéria que lhe pertine, por determinação constitucional; tornaria flexível a nossa Constituição". (R. Fórum de Dir. Tributário – RFDT | Belo Horizonte, ano 15, n. 85, p. 9-30, jan./fev. 2017, p. 13)

Observa-se, dessa forma, que, embora a Constituição Federal tenha sido expressa acerca do direito dos contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

A meu ver, Sr. Presidente, o contribuinte apenas poderá usufruir dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar.

Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade. Em resumo, o *princípio constitucional da não cumulatividade, por si só, não permite o amplo e irrestrito creditamento relativo a material de uso e consumo ou a bens destinados ao ativo permanente das empresas* (STJ – AgRg no AREsp 186.016-PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe. 05/11/2012).

No mesmo sentido, citem-se precedentes desta SUPREMA CORTE:

> "Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende o princípio da não cumulatividade a inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AI 766168 AgR/SP, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe. 13/02/2020)

> "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. "Não enseja ofensa ao princípio da não cumulatividade a situação de inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

> operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo." (AI 761.990 AgR/GO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 01/02/2011). 2. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE 777449 AgR / PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe. 27/09/2018).

(2) Da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal:

Por fim, diante da possibilidade de lei complementar impor restrição ao direito do contribuinte de compensar os créditos do ICMS, convém analisar se a incidência da norma deve observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação. *In casu*, a FITESA S.A. Pontuou, em suas contrarrazões ao apelo extremo, que (Vol. 5, fl. 10):

> "[...] o certo é que o contribuinte tinha a expectativa garantida por lei complementar de ter o direito de crédito de ICMS a partir de 1º de janeiro de 2007, e que a surpresa decorrente da malsinada LC 122 somente poderia surtir efeitos, na melhor das hipóteses, 90 (noventa) dias após a sua publicação, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto pelo art. 150, III, "c", acrescido à Carta Magna a partir da EC n. 42, de 2003.
>
> 13. Portanto, afirmar a inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade na forma prevista pela EC n. 42, de 2003, porque o contribuinte não tinha o direito de adjudicar os créditos de ICMS sobre material de uso consumo, tal como aduzido pelo Estado Recorrente nas suas razões recursais, é supor que o ente tributante poderá burlar sempre o princípio da anterioridade postergando indefinidamente o exercício de determinados direitos reconhecidos em lei, transformando-os em expectativas nunca usufruídas ou usufruíveis".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

O artigo 150, III, alínea "c", da Constituição Federal, ao tratar da anterioridade nonagesimal prevê que

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> […]
>
> III - cobrar tributos:
>
> […]
>
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b".

Ora, o dispositivo em comento é claro em dizer que devem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena), apenas as leis que instituem ou majoram tributos.

A lei complementar objeto da presente demanda, por sua vez, tratou de **prorrogar o prazo** para compensação de crédito do tributo; logo, não há subsunção à norma constitucional. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. **O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.** 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente". (ADI 2666/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 06/12/2002)

Pelo exposto, peço vênia para, divergindo do relator, dar provimento ao Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, para denegar a ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

Proponho a seguinte tese:

(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea "c", da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte;

(ii) Conforme o artigo 150, III, "c", da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6FEA-B0D2-C18F-0044 e senha 2D8A-E316-B128-4202

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.967
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : FITESA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL (19507/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 346 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, para denegar a ordem, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea *c*, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, *c*, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário". Falaram: pelo recorrente, o Dr. Tanus Salim, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; e, pela recorrida, o Dr. Cláudio Leite Pimentel. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 91EA-ACCC-B1EE-50C8 e senha 082F-7A2A-10B1-17E1